

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCESSO LICITATÓRIO 123/017

PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO 089/PMSJB/2017

VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.118.425/0001-74, com sede na rua Maria R. Guerreiro, nº 235, Vila Nova, Porto Belo/SC, neste ato representado por seu administrador, vem pelo presente instrumento, apresentar recurso administrativo em face de JMM ELÉTRICA LTDA - EPP já qualificada nos autos administrativos do pregão presencial acima indicado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Da inadequação e intempestividade da via eleita

A recorrente pretende, com o instrumento recursal que ora se combate, perseguir a inabilitação da recorrida pelos fatos e fundamentos arguidos com fundamento jurídico no artigo 3º da lei 8.666 voltados ao item 7.1.5 do edital licitatório.

Entretanto. Antes de adentrarmos na questão meritória, mister trazer a baila questão processual ao deslinde do presente feito.

Não fosse outro o comando legal, o combatido recurso poderia ser recebido pela respeitável Comissão de Licitações, porém, pelo que disciplina o diploma de regência, tal instrumento de impugnação deveria, como ainda deve ser, rechaçado de ofício pela r. Comissão ante o dispositivo legal que abaixo transcrevemos:

Disciplina a Lei 10.520/2002:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

De uma simples análise dos dispositivos legais da lei que rege a modalidade de licitação pregão, combinado com os fatos ocorridos na reunião de julgamento das propostas da citada licitação, vislumbra-se claramente a inadequada e intempestiva apresentação do recurso recebido e que deveria, como deve ser, ainda, de ofício indeferido.

Assim, é a transcrição do parecer da Comissão na ata de Reunião de Julgamento da Proposta às folhas 171:

INICIAMOS EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL. A SEGUIR OS CREDENCIADOS APRESENTARAM SUAS PORPOSTAS. FORAM ABERTOS A FASE DOS LANCES. FOI ABERTO OS ENVELOPES DA HABILITAÇÃO. **O REPRESENTANTE DA EMPRESA JMM ELÉTRICA LTDA-EPP QUESTIONOU A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO NÃO ATENDE O EDITAL. APÓS ALGUMAS COLOCAÇÕES DO PREGOEIRO O REPRESENTANTE DA EMPRESA JMM ELÉTRICA LTDA-EPP ABANDONOU A SESSÃO.**

Veja-se que o recorrente limitou-se a questionar documentação da recorrida sem exteriorizar motivadamente o interesse de recorrer, inclusive, abandonando a sessão de julgamento, numa clara ação premeditada para embarçar a homologação do processo administrativo licitatório realizado de forma íntegra, proba e transparente.

No entanto, o recorrente não se atentou para o que disciplina o comando do artigo e incisos acima expostos da lei de regência, que resumida e objetivamente disciplinam que a ausência na própria sessão de declaração imediata e motivada do interesse de recorrer, torna o direito decadente, portanto, reflete como acima já expomos na intempestividade e inadequação da via eleita.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara
TC 000.795/2009-6



Naturezas: Pedido de Reexame

Órgão: Ministério Público Federal - MPU

Interessado: Ib Tecnologia e Sistemas Ltda. (04.017.545/0001-61)

Advogados: Emerson Barbosa Maciel (OAB/DF 12.318); Sérgio Lindoso Baumann (OAB/DF 17.441); Francisco Rocha Nunes Neto (OAB/MB 98.805) e Paula dos Santos Echamende (OAB DF 24.172)



SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

- a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Neste sentido, preliminarmente, pelos fatos e fundamentos até aqui articulados, o combatido recurso deve ser indeferido de ofício pela respeitável Comissão de Licitação.

Entretanto, se outro for o entendimento de V. Srias., o que pensamos, retardará e embarçará o desenvolvimento regular licitatório causando a morosidade da prestação do serviço público de relevante interesse social, vez que, entendimento diverso deve levar a discussão ao Poder Judiciário, apresentamos as razões de mérito a seguir expostas e que fulminarão a pretensão da recorrente.

2. Do mérito

No mérito, o recorrente alega vícios na apresentação de certidões do CREA - item 7.1.5 A do edital por não mencionar em seus quadros de pessoa jurídica o profissional da engenharia, contudo ignora o fato de que o recorrido apresentou sim as documentações habilitantes, tais como a certidão do CREA de pessoa jurídica, as certidões de engenharia pessoa física e os contratos de prestação de serviço conforme mandamento editalício "a", "b" e "c". do item combatido, e inclusive consta a informação de que a recorrente possui quadro de engenharia. Resta evidente que a recorrente não se atentou aos autos e busca a qualquer custo uma inabilitação injustificada.

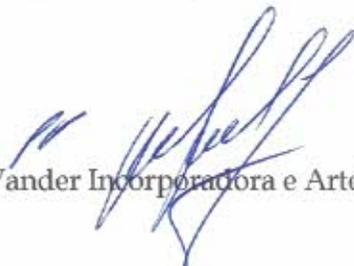
Exigir forma diversa de documentação, estando comprovada total capacidade técnica e cumprimento aos requisitos é prestigiar exarcebado formalismo, o que traz prejuízo direito ao processo licitatório e, por conseguinte à administração municipal que busca uma prestação de serviço célere e econômica aos contribuintes.

por não ter a recorrente cumprido o mandamento legal da lei de regência, requer-se o não recebimento do recurso da recorrente e seu indeferimento de ofício.

Contudo, sendo outro o entendimento desta Comissão, julgando pela recebimento e análise dos recursos, requer-se, ao fim, o indeferimento dos pedidos da recorrente e diante do cumprimento de todos os requisitos legais instruídos ao processo licitatório, seja homologada a presente licitação na forma com que se operou.



São João Batista, 22 de setembro de 2017.


Vander Incorporadora e Artefatos de Cimento Ltda

Protocolo.: 15106 - Data: 10/07/2017
Natureza.: PROCURAÇÃO AD NEGOTIA
Nº de Ordem: 8897

Livro: 0105 - Folha: 175

PROCURAÇÃO QUE FAZ VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME EM FAVOR DE MILTON HESSLER, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

S A I B A M quantos esta pública procuração virem, que aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), lavrei este instrumento, neste Tabelionato de Notas, com endereço constante no rodapé, onde compareceu perante mim, Tabeliã, dentro do prazo para assinatura concedido pelo artigo 797 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, como **OUTORGANTE: VANDER INCORPORADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.118.425/0001-74, com sede na Rua Maria R. Guerreiro, nº 235, Vila Nova, nesta Cidade de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, com atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 4220400200-6, e Contrato Social Consolidado pela 3ª Alteração Contratual registrada em 31/10/2016, sob nº 20168841380, conforme certidão simplificada emitida em 23/05/2017, neste ato representado por seu sócio administrador **VANDERLEI FREITAS**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, filho de Orlando Freitas e Laura Freitas, nascido em 27/04/1971, natural de Taió/SC, portador da cédula de identidade RG nº 1927743-SSP/SC, conforme carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN/SC em 16/02/2017, e inscrito no CPF/MF sob o nº 734.268.739-15, residente e domiciliado na Rua Maria Ramos Guerreiro, nº 235, Vila Nova, nesta Cidade de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, nos termos do que dispõe a Cláusula Quarta do Contrato Social Consolidado, cuja documentação fica devidamente arquivada nesta Serventia, declarando o administrador, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que não há alterações contratuais posteriores da que consta na certidão simplificada apresentada. Reconhecida como a própria por mim, DAISY EHRHARDT, Tabeliã, conforme documentos apresentados, cuja capacidade reporto e dou fé. Pela OUTORGANTE foi dito que nomeia e constitui seu **PROCURADOR: MILTON HESSLER**, brasileiro, separado judicialmente, contador, filho de Romeo Antonio Heissler e Irma Maria Heissler, nascido em 28/08/1961, natural de Itapiranga/SC, portador da cédula de identidade RG nº 4549840-9-SESP/PR, conforme carteira nacional de habilitação expedida pelo DETRAN/PR, em 09/10/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.613.609-59, residente e domiciliado na Rua Adronico Anastacio Pereira, nº 196, Vila Nova, na Cidade de Porto Belo, Estado de Santa Catarina; a quem confere os seguintes **PODERES: 1) ADMINISTRATIVOS**: representar a empresa outorgante perante a Carteira de Comércio

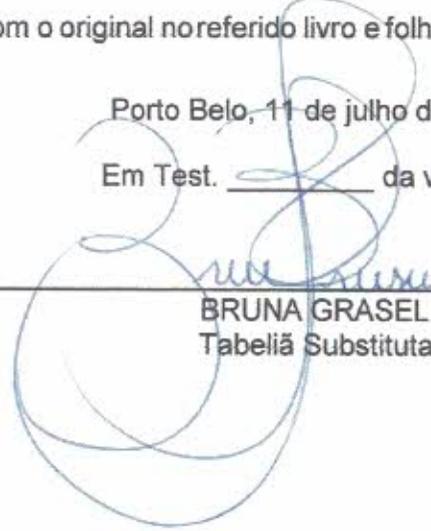
Protocolo.: 15106 - Data: 10/07/2017
 Natureza.: PROCURAÇÃO AD NEGOTIA
 Nº de Ordem: 8897

Livro: 0105 - Folha: 176

substabelecimento de parte desta, para defender todos os direitos e interesses da outorgante, podendo em qualquer Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, quaisquer ações e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando-os, receber citação inicial, confessar, receber notificações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funde a ação, promover cobranças judiciais e amigáveis, receber, dar quitação, firmar compromissos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento fiel e eficaz do presente mandato, podendo substabelecer. **RESSALVA: OS DADOS E DECLARAÇÕES CONSTANTES DESTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS PELA OUTORGANTE, OS QUAIS APÓS A SUA ASSINATURA SÃO INALTERÁVEIS, DEVENDO A RETIFICAÇÃO DOS MESMOS SER EFETUADA MEDIANTE A LAVRATURA DE ATO ESPECÍFICO.** Assim disse, do que dou fé e, a pedido, lavrei a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Eu, Patrícia Louzada Barbosa, auxiliar notarial, digitei e conferi. Eu, DAISY EHRHARDT, Tabeliã, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos R\$50,65 + Selo R\$1,85 = Total R\$52,50. Selo: ETG56375-K3CX. Porto Belo, 11 de julho de 2017, às 13:25. ASSINADOS: VANDERLEI FREITAS, DAISY EHRHARDT, Tabeliã. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas, do que dou fé.

Porto Belo, 11 de julho de 2017.

Em Test. _____ da verdade.


 BRUNA GASEL
 Tabeliã Substituta

Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo Normal

ETG56375-K3CX

Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br